

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 06/11/19
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

VILMA SANTOS DA SILVA

Mat. 270.357-2

05/11/19

16:45 m

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica obrigadas as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de m³ de consumo mensal, no momento da leitura, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 04 de novembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de m³ de consumo mensal, no momento da leitura, correspondente ao período faturado.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, V, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; (grifo nosso)

Ademais, o art. 5º, XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, V, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - produção e consumo; (grifo nosso)

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art.63.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da dignidade da pessoa, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, entre outros.

O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor.

Desta forma, não resta dúvida que o acesso a informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.

O principal canal de comunicação entre consumidor e as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial, ainda hoje é a fatura mensal de cobrança. Através desse documento, o consumidor toma ciência dos serviços prestados, da quantidade consumida, do valor a ser pago, inclusive, com o detalhamento tributário.

Outrossim, o atual sistema de concessão adotado no país, concede poderes de tanto fornecer o serviço quanto de fiscalizar a sua execução e idoneidade, de forma que o consumidor fica à mingua de mecanismos de verificação, conferência e fiscalização do serviço prestado, ou seja, comprovação do efetivo consumo no período de leitura do seu medidor.

Portanto, a fixação de fotografia do relógio, no ato da leitura do consumo, na conta de gás, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "

material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, bem como encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dos tribunais pátrios, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 04 de novembro de 2019.

DEF. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

